



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI. ADO. NO D. O. U.
C	D. 37.04 / 1997
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

Processo : 10880.018557/91-11
Sessão de : 28 de abril de 1994
Acórdão : 203-01.414
Recurso : 90.040
Recorrente : TECNIMA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
Recorrida : DRF em São Paulo-SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - Sendo de emissão de empresas comprovadamente inexistentes de fato ou desativadas à época das transações, ensejam presunção de que os produtos nelas descritos não entraram no estabelecimento da adquirente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNIMA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

itm



Processo : 10880.018557/91-11

Acórdão : 203-01.414

Recurso : 90.040

Recorrente : TECNIMA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 997/1.003 que compõe a decisão recorrida.

O Delegado da Receita Federal em Santa Ifigênia - SP, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 1.003/1.005, julgou procedente o lançamento do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, em decisão assim ementada:

"IPI - Crédito ilegítimo de IPI, com utilização de notas fiscais frias, que redundou em imposto não recolhido, deve ser glosado pelo fisco, aplicando-se, também, a multa prevista no art. 364, II, do RIPI/82. Recebimento, registro e utilização de notas fiscais não correspondentes à efetiva saída dos produtos nelas especificados dos estabelecimentos emitentes sujeita o infrator à multa igual ao total dos valores atribuídos nesses documentos. Enquadramento no art. 365, II, do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Inconformada com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 1.008/1.015), apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) ocorreu por simples presunção a alegação do Fisco de que a empresa teria efetivado crédito indevido de IPI através de escrituração de documentos inidôneos, não correspondentes às entradas de mercadorias no estabelecimento, cujas condições não atendem ao previsto em lei. Tal alegação carece totalmente de prova que a sustente;

b) as notas fiscais em causa correspondem a transações comerciais regulares, legais e reais, com as efetivas entregas das mercadorias e efetivos pagamentos dos valores. As firmas fornecedoras e emitentes das referidas notas fiscais são "contribuintes em situação regular perante o fisco", devidamente registradas em todas as repartições públicas. Logo, não há que se falar em documentação inidônea;

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.018557/91-11

Acórdão : 203-01.414

c) relativamente à acusação do autuante de que não houve entrada de mercadorias no estabelecimento da autuada (mercadorias registradas nas notas fiscais observadas), improcede completamente tal assertiva, em virtude da total falta de provas;

d) o faturamento da empresa no período fiscalizado foi normal e manteve-se em condições de pagar os impostos municipais, estaduais (ICM/ICMS) e federais, além de pagar os salários de seus empregados;

e) o fato de as firmas emitentes das notas fiscais terem-se recusado a provar a origem das supostas mercadorias descritas nesses documentos foge à responsabilidade da autuada e, desta forma, não deveria o Fisco Federal atingir a terceiros injustamente; e

f) “a autuada tem direito ao crédito do IPI respectivo e impugnado pela Receita Federal, não podendo o mesmo, por simples presunção fiscal ser considerado indevido”. *Ad Cautelam* ficam impugnadas as multas aplicadas, por incabíveis à espécie.

É o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.018557/91-11

Acórdão : 203-01.414

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Não merece reparos a decisão recorrida.

Os autuantes tomaram todos os cuidados necessários, ficando claramente comprovado através do trabalho por eles realizado, que não houve a efetiva saída dos produtos constantes nas notas fiscais aqui questionadas, dos estabelecimentos indicados como emitentes para a empresa ora autuada.

Por outro lado, as provas apresentadas pela recorrente não conseguiram comprovar o contrário, quando muito que tais empresas existiam de direito, condição esta que, por si só, não basta para rebater o ilícito ocorrido.

Seguindo a jurisprudência dominante neste Conselho, só se admite assistir razão à recorrente se as "empresas-vendedoras" existiam de fato à época dos negócios questionados, ou então, se a recorrente comprova, através de documento hábil e idôneo, que tomou os cuidados devidos que lhes eram possíveis para resguardar seus interesses perante terceiros, inclusive junto ao Fisco. Também, alternativamente, se os produtos descritos nas notas fiscais, comprovadamente, entraram no estabelecimento da recorrente.

A autuada nada comprovou quanto a efetiva entrada das mercadorias aqui questionadas, tampouco apresentou provas que pudessem levar ao convencimento da existência de fato das "empresas-vendedoras" tidas como inidôneas.

Logo, argumentos desacompanhados de elementos objetivos não se prestam para infirmar as acusações fiscais, soberbamente comprovadas através de constatações fáticas, reais que levam à conclusão de inexistência de fato das "empresas-vendedoras".

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 28 de abril de 1994


RICARDO LEITE RODRIGUES